

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGNO MALTA, DD. SENADOR PRESIDENTE  
DA “CPI DOS MAUS TRATOS”

Recebido em  
04.10.17 às 12h00  
Peinilson Prado  
Analista Legislativo  
Matr. 228

**GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS**, brasileiro, solteiro, historiador da arte e curador, domiciliado em Porto Alegre-RS, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, expor e requerer o que segue.

O peticionário recebeu há poucos dias, em 28/10/2017 — por e-mail e não intimação, na forma do art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351 e 370 do Código de Processo Penal — convocação para comparecimento a esta CPI, na corrente data, às 14h30, sobre o qual apenas tomou ciência no último sábado.

O referido comunicado eletrônico requer que o peticionário compareça à “*SECRETARIA DE COMISSÕES – Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, localizada no Senado Federal, às 14:30 horas, do dia 04/10/2017*”, a fim de prestar esclarecimentos quanto à exposição “*Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que estaria em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017*” no tocante

à suposta “*apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia*”.

Esclareça-se que tal requerimento convocatório foi incluído extra pauta, na última reunião da CPI, em 27/09/2017, que se destinava exclusivamente à realização de audiência pública, sem qualquer pauta deliberativa prevista. Tal requerimento é da lavra do Eminente Presidente da CPI em questão, que, na mesma data de sua apresentação, o pautou e o aprovou, em reunião não deliberativa, sem que o mesmo constasse, repita-se, constasse da pauta.

Todavia, com o devido acatamento e reverência ao Parlamento, há no vertente caso obstáculos intransponíveis e alheios à vontade do peticionário que impedem seja atendida referida intimação.

Com efeito, em primeiro lugar, salta aos olhos a ausência de tempo mínimo necessário para que o peticionário possa organizar seu deslocamento até o Congresso Nacional e, ainda, as informações necessárias para tal ato.

Mas não é só.

Em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e de todos os princípios dele decorrentes (como o contraditório e a ampla defesa), o peticionário não foi informado através do informe eletrônico antes mencionado em que condições esta I. Comissão Parlamentar de Inquérito pretende ouvi-lo.

Mais precisamente, não há no ofício em questão a informação se esta I. Comissão Parlamentar de Inquérito pretende ouvi-lo na condição de testemunha ou de acusado — o que é imprescindível para que o peticionário possa exercer as garantias constitucionais antes mencionadas.

Até porque, adiante-se, o peticionário não realiza ou realizou qualquer atividade que se insira no objeto específico da “CPI dos Maus Tratos” — não havendo no expediente convocatório ora referido qualquer informação suficiente clara a respeito dos fatos sobre os quais o peticionário será ouvido.

Por derradeiro, não se pode deixar de consignar, ainda, que o ofício em questão não veio acompanhado de qualquer informação atinente aos meios para que o peticionário e o seu advogado possam se deslocar à Capital Federal para atender à convocação ora enfocada — o que seria imprescindível à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Adicionalmente, o peticionário entende necessário reunir documentos e preparar defesa técnica para se apresentar adequadamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo em vista, inclusive, o deferimento parcial de salvo conduto por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal (anexo).

Tais documentos, a título de exemplo, incluem cópias de manifestações de órgãos investigatórios a propósito da exposição sob exame, como a que o **Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da promotoria de defesa da infância e da juventude, informou não haver qualquer indício de crime na referida exposição**. Conforme noticiou a Imprensa, o promotor responsável, Dr. Júlio Almeida, assim se pronunciou, em despacho: "*Desde logo, afasto, dessas imagens por si, o aspecto de pedofilia, eis que não contém criança ou adolescente na cena captada ou produzida*<sup>1</sup>". Em similar sentido, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, recomendou, em 28/09/2017, ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a "*imediate reabertura*" da exposição *Queermuseu* até a data em que estava previsto originalmente seu encerramento, 8 de outubro. Na ocasião, segundo informou a Imprensa, o Procurador da República Fabiano de Moraes, ressaltou no texto da recomendação que o precedente do fechamento de uma exposição artística "*causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, trazendo a memória situações perigosas da história da humanidade, como os episódios de destruição de obras na Alemanha durante o período de governo nazista*<sup>2</sup>".

Entendo indispensável o exame de tais documentos pelos insígnis Senadores da República que integram esta I. Comissão Parlamentar de Inquérito — o que se faz

<sup>1</sup>Disponível em <<http://jcrs.uol.com.br/conteudo/2017/09/geral/585930-ministerio-publico-aprofunda-investigacao-sobre-exposicao-queermuseu-mas-descarta-pedofilia.html>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h22.

<sup>2</sup>Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mpf-recomenda-imediata-reabertura-da-exposicao-queermuseu-ao-santander-cultural.ghtml>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h27.

necessário até mesmo para subsidiar o a conveniência, a legalidade do depoimento ora enfocado e sua obrigatória pertinência com o fato determinado ensejador da investigação.

Assim, como já exposto anteriormente, não há dúvida da existência de obstáculos intransponíveis e alheios à vontade do peticionário que impedem seja atendido a convocação em questão, que se mostram relevantes para o ato em tela.

REQUER-SE, nesse diapasão, que, caso V.Exas. repute ser o caso, seja designada nova data para que o peticionário seja ouvido por esta II. Comissão Parlamentar de Inquérito.

REQUER-SE, outrossim, que se dê ciência aos e. membros da II. Comissão Parlamentar de Inquérito quanto ao teor da carta pública a eles dirigida pelo peticionário, anexa ao presente.

REQUER-SE, por derradeiro, seja deferida a apresentação da via original desta petição no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 9.800/99.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Brasília, 4 de outubro de 2017



**RAPHAEL SODRÉ CITTADINO**

OAB nº 53.229-DF

Porto Alegre, 03 de outubro de 2017.

Vossa Excelência:

**SENADOR MAGNO MALTA**

Senado Federal

Praça dos Três Poderes

DF

Sr. Presidente,

Senhoras Senadoras,

Senhores Senadores membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito:

Acuso o recebimento de convocatória para comparecer à oitava da CPI dos Maus-Tratos, no Senado Federal, neste dia 04/10/2017, 14:30. Como é de conhecimento público, recorra a um pedido de habeas corpus junto ao Supremo Tribunal Federal, parcialmente deferido, cujo resultado saiu à véspera da convocação, na noite de terça-feira. Sendo assim, confirmo minha decisão de comparecer a esta Comissão em outra ocasião.

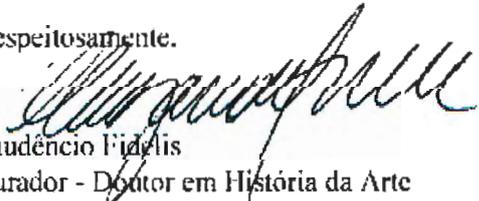
Minha decisão de recorrer a um habeas corpus para não comparecer à referida reunião da CPI destinada a investigar maus-tratos em Crianças e Adolescentes (CPI dos Maus-Tratos), foi motivada exclusivamente pelo que entendo um equívoco de se incluir a exposição "Queermuseu: Cartografias da Diferença na Arte Brasileira" como objeto de tal investigação, motivada por uma feroz campanha difamatória em curso que inclui a acusação infame de apologia à pedofilia. Ela fundamenta-se, igualmente, na convicção de que tal convocatória desvia-se integralmente do objeto desta CPI. Para mim, a reflexão que se coloca é: qual o propósito de se investigar uma exposição com 264 obras, de 85 artistas, do que há de mais representativo da arte brasileira e que inclui nomes consagrados internacionalmente como Lygia Clark, Portinari, Alfredo Volpi, Flávio de Carvalho, Leonilson, Pedro Américo, Guignard, entre tantos outros, em um processo que claramente transparece a criminalização da arte?

Manifesto, assim, minha intenção firme em comparecer justamente por entender que essa questão transcende minha esfera individual e diz respeito à sagrada liberdade de expressão, enquanto pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, que, talvez, não tenha sofrido tal sorte de incursão intimidatória desde a superação do repulsivo regime autoritário de 1964. Entendo, com a devida reverência que tenho ao Parlamento e às demais instituições democráticas, que essa falsa polêmica instalada sobre a exposição, em minha perspectiva, faz ingressar a CPI dos Maus Tratos em uma quadra de motivações obscuras, ao abandonar seus objetivos mais nobres e transformar-se agora em um aparente mecanismo para criminalizar a arte face a opinião pública.

Como bem dizia Ulysses Guimarães, uma liderança política que faz falta nos sombrios tempos que atravessamos: "A censura é a inimiga feroz da verdade. É o horror à inteligência, à pesquisa, ao debate, ao diálogo. Decreta a revogação do dogma da falibilidade humana e proclama os proprietários da verdade".

Assim, tendo em vista minha obrigação moral e legal da defesa da arte e dos artistas, coloco-me à inteira disposição para comparecer a esta Comissão para uma futura oitava agendada com esse objetivo, desde que contando com prazos razoáveis de convocação, confirmando desta forma minha presença. Desse modo, considerada a contingência de tempo, que me impediu de comparecer adequadamente acompanhado de advogado e devidamente preparado, com os esclarecimentos que reputo indispensáveis, solicito a deferência de remarcar meu comparecimento para a próxima quarta, 11/10, ou outra data que esta Eminentíssima Casa reputar mais conveniente à sua missão institucional, assumindo o compromisso de prestar os esclarecimentos que V.Exas. reputarem devidos.

Respeitosamente,

  
Gaudêncio Fidalis

Curador - Doutor em História da Arte



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

**MINO GRANDE DO SUL**

Polígono Ovalado

*Carlos Eduardo Fideles Junior*

ASS. GERAL DE REGISTRO

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3037439073

**GAUDÊNCIO CARDOSO FIDELIS**

AM FIDELIS  
 GABRIEL CARDOSO FIDELIS  
 GRANVALIA RS

07/11/2011

02/02/1965

C. REG. CIVIL DO BRASIL  
 MATRÍCULA: 097990 04 52 1965 1 00045 217 0007295 75

425.766.100-30

2 V/A

*Carlos Eduardo Fideles Junior*

500510 / 500510

LEI Nº 3.116 DE 27/08/63

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **GAUDÊNCIO CARDOSO FIDELIS**

Matrícula: **425766100-30**

Data de Nascimento: **02/02/65**

Barcode

SENADO FEDERAL  
 FL. Nº  
 6  
 SGM

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 148.615 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**PACTE.(S)** : GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS  
**IMPTE.(S)** : RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DOS  
MAUS TRATOS

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS contra ato do Senador MAGNO MALTA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal, criada com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em criança e adolescentes no País.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) o paciente “é Doutor em História da Arte pela Universidade do Estado de Nova Iorque, já tendo sido diretor do Museu de Artes do Rio Grande do Sul (MARGS) e curador-geral da décima edição da Bienal do Mercosul, mas, a despeito de seu impecável currículo, **tornou-se fartamente conhecido pelo grande público após o lamentável episódio de proselitismo e censura em torno da exposição ‘Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira’**, em Porto Alegre-RS, no Santander Cultural, que resultou em seu fechamento prematuro e desacompanhado de qualquer motivação legítima”; (b) “A exposição em comento conta com cerca de 270 obras de arte e busca promover a reflexão de questões atinentes a gênero, diversidade sexual e questão LGBT, reunindo artistas brasileiros consagrados internacionalmente, (...) que tiveram sua produção artística de excelência subitamente transformada em ‘pedofilia’ ou ‘zoofilia’ em meio ao obscurantismo desta polêmica”; (c) “em face da polêmica desencadeada, **o próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da promotoria de defesa da infância e da juventude, constatou não haver qualquer indício de crime na referida exposição**”; (d) “A

## HC 148615 MC / DF

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, recomendou, aliás, em 28/09/2017, ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a ‘imediata reabertura’ da exposição Queermuseu até a data em que estava previsto originalmente seu encerramento, 8 de outubro”; (e) **“não há a indicação de que o paciente será ouvido na condição de testemunha** e que a leitura do requerimento nº 100/2017 (anexo), que deu origem à sua convocação, sugere claramente que o mesmo **será ouvido na condição de investigado sobre fatos relacionados à teratológica suposta incitação à pedofilia em face de uma exposição artística**”; (f) **“É cabível a adoção de medida judicial com o fim de resguardar a liberdade de locomoção do Paciente, que, tendo sido convocado, está na iminência de ser escrutinado na CPI senatorial dos Maus Tratos acerca de fatos criminalmente atípicos, sob evidente constrangimento ilegal; (g) “a convocação em tela apresenta seus primeiros vícios de forma insuperáveis: referem-se a fatos de todo atípicos, tendo em vista não ser crível que um conjunto de obras de arte, em suas singularidades e aspecto transcendente, possa ser indutor de uma prática criminosas ou ainda capaz de cometer crimes, justamente em face da sua condição ontológica de ‘coisa’, desprovida de personalidade jurídica. O requerimento, ademais, não cuida de especificar com clareza minimamente tolerável os motivos que fundamentam a ilação de que o curador de uma exposição - ora paciente - possui qualquer sorte de responsabilidade criminal pela grave acusação de incitação aos delicadíssimos crimes de pedofilia**”; (h) **“o paciente fora dada ciência de sua convocação através de e-mail (anexo), ao arrepio da exigência legal de intimação por mandado, na forma do art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351 e 370 do Código de Processo Penal”.**

Requer, assim, a concessão de medida liminar, nos termos seguintes:

**1.1. Suspenda a convocação do paciente à CPI dos Maus Tratos, até o julgamento final deste, tendo em vista a plausibilidade de tal convocação estar eivada de vícios constitucionais formais e materiais insuperáveis, face o transbordo dos limites do fato determinado ensejador da**

## HC 148615 MC / DF

investigação referida e em face da ausência de motivação satisfaciente acerca da indicação das condições que implicam o paciente em conduta supostamente criminosa, bem como a atipicidade material dos fatos controvertidos a ele imputados, razões que evidenciam a inexistência de justa causa e conseguinte verificação de constrangimento ilegal na espécie;

1.2. **Alternativamente, indeferido o pedido anterior**, que se desobrigue o Paciente de comparecer à “CPI dos Maus Tratos” na data e horário designados, tendo em vista que a convocação se deu de forma precária, em desconformidade aos ditames legais que determinam que a convocação pela CPI seja feita por mandado (art. 3º da Lei nº. 1.579/1952, cumulado com os arts. 351, 352, 357 e 370 do código de Processo Penal), não tendo validade, portanto, a convocação feita por telefone e/ou e-mail;

1.3. deferida ou não a liminar contida no item “1.2”, bem como diante da possibilidade de regularização da convocação do paciente em qualquer data, requer a concessão de medida liminar com expedição de salvo conduto para determinar que a “CPI dos Maus Tratos”, do Senado Federal, através de seu eminente Presidente:

1.3.1. seja assegurado ao paciente o exercício da garantia constitucional de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, garantindo-se contra a autoincriminação (Precedentes: HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. CármenLúcian, HC nº 129.000-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux e HC nº 129.009/DF, Rel. Min. Rosa Weber);

1.3.2. seja assegurado ao paciente o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso como testemunha ou investigado, sem sofrer com isso qualquer constrangimento (Precedentes: HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia e HC nº. 130.087/DF, Rel. Min. Teori Zavascki);

1.3.3. seja garantido ao paciente o direito de ser assistido por advogado com as prerrogativas asseguradas



## HC 148615 MC / DF

pela Lei nº 8.906/1994, resguardado ainda o direito de com ele se comunicar reservadamente, durante a reunião e no curso de suas declarações ou depoimentos (art. 3º, § 2º, da Lei nº. 1.579/52, com as alterações da Lei nº. 10.679/2003), podendo o seu representante legal intervir verbalmente, quando se revelar necessário, para "*fazer cessar ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por auto incriminar-se*" (HC nº. 95.037, Rel. Min. Marco Aurélio e HC nº 113.646/DF, Rel. Min. Dias Toffoli);

1.3.4. seja assegurado ao paciente e a seu advogado o direito de serem tratados pelos membros da "CPI dos Maus Tratos" com "*urbanidade devida a qualquer depoente*", sem que sejam tratados com deboches, bem como que não lhes "*dispense tratamento desrespeitoso ou moralmente ofensivo*" (Precedentes: HC nº. 134.983 MC/DF, Rel. Min. Celso De Mello, e HC nº. 128.837/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia), não podendo o paciente ser confrontado pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito com relação a dados sigilosos que digam respeito à esfera de sua intimidade (sigilos bancário, fiscal, dados telefônicos e profissional) (Precedentes: MS nº. 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello e HC nº 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard); e

1.4. concedida a liminar preterida, em qualquer caso, requer seja comunicado com urgência o Presidente da CPI dos Maus Tratos por meio de "fax" ou qualquer outro meio expedito de comunicação do teor do *decisum*, com expedição de salvo conduto ou dando à decisão força e efeito do salvo conduto, para que surta seus efeitos jurídicos e legais;

É o relatório. Decido.

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa

## HC 148615 MC / DF

pública realizada pelo soberano.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, **mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário**, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas.

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo, porém, autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexos causal com a gestão da coisa pública. Nesse sentido, relembro a histórica decisão da Corte Suprema Norte-Americana, sob a presidência do *Chief Justice Warren*, onde se afirmou a impossibilidade de *pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica (Watkins v. United States, 354US178 (1957).*

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios,



## HC 148615 MC / DF

garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, garantindo-se dessa forma ao acusado, não só direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. Além disso, o silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

A garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona*, em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial *you have the right to remain silent*, além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, os direitos humanos fundamentais entre eles o *direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade*, inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

A consagração do direito ao silêncio e do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*) tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional e a ampla defesa, não impedindo, contudo, o caráter voluntário de suas manifestações, onde se verifica a regularidade do *diálogo equitativo entre o*

## HC 148615 MC / DF

*indivíduo e o Estado*, como bem salientado por T.R.S. Allan. (*Constitutional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 ss).

Caso o paciente seja ouvido na qualidade de investigado, o *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permitirá exercer livre e discricionariamente seu *direito ao silêncio*, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão as hipóteses de colaborações premiadas, com bem lembrado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Quanto à presença do paciente perante a Comissão, esta CORTE já assentou a obrigatoriedade de comparecimento de particular, devidamente intimado, para prestar esclarecimento perante CPI (HC 71.261/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Por fim, saliento que a intimação eletrônica cumpriu a sua finalidade, uma vez que o paciente foi devidamente cientificado do ato a ser realizado, não se verificando, em sede de cognição sumária, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para garantir ao paciente: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; e (b) o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Solicitem-se informações. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Min. ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*